



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. P. D. 07/04/1993 Petrópolis
--------------	--

Processo nº 13.520-000.095/90-44

Sessão de : 20 de outubro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.344
Recurso nº: 89.600
Recorrente: FLORISVALDO SOARES DE MATOS
Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA-BA

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO POR ALIENAÇÃO PARCIAL DA TERRA. Só pode usufruir do benefício o contribuinte que tenha informado a alienação ao órgão competente, antes de efetuado o lançamento (art. 147, parágrafo 1, CTN) e, que dele não conste débitos de exercícios anteriores. (art. 11, Dec. nº 84.685/80). Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORISVALDO SOARES DE MATOS.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSE CABRAL GAROFALINI - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA E ORLANDO ALVES GERTRUDES.

MAPS/AC/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.520-000.095/90-44

Recurso nº: 89.600
Acórdão nº: 202-05.344
Recorrente: FLORISVALDO SOARES DE MATOS.

R E L A T O R I O

FLORISVALDO SOARES DE MATOS insurge-se contra o lançamento do ITR, exercício de 1990, por considerar alto o valor do tributo, relativo à sua propriedade denominada Fazenda Passagem Funda, cadastrada no INCRA sob o nº 301.078.011.142-5.

Conforme ficha de Informação Técnica (fls.07), em relação à posição financeira do imóvel, o INCRA afirma:

- em seus registros há informação de débitos relativos aos anos de 1984 a 1989;
- o lançamento foi efetuado com base nos dados disponíveis no cadastro do órgão, sendo a última declaração datada de 25.05.81;
- o valor do lançamento teve como principal fator de aumento a correção do Valor da Terra Nua - VTN, determinada pela Portaria Interministerial nº 560, de 27.07.90.

O julgador singular indeferiu a Impugnação, com base no Parecer do Serviço de Tributação da DRF (fls. 08/10), sendo que decisão recebeu a seguinte ementa:

"A alegação de que o montante do imposto está elevado não é suficiente para elidir o crédito tributário regularmente constituído."

Em seu Recurso Voluntário (fl. 13), ao anexar cópia de Certidão Pública, diz comprovar que parte do imóvel foi alienado em 20.02.1985, ao Sr. Joanésio Maximiliano Santos de Souza, ficando o Recorrente com apenas 1.137 hectares dos 2.600 hectares totais.

Seu pedido é no sentido de ser considerado como sua só a parcela remanescente e, sobre a mesma, seja lançado o ITR devido.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13.520-000.095/90-44

Acórdão nº: 202-05.344

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso foi manifestado dentro do prazo legal e dele conheço.

O que consta do pedido na peça recursal é que este Colegiado determine - com base na Certidão do Registro de Imóveis e Hipotecas, da Comarca de Angical, Estado da Bahia - seja lançado ao Recorrente apenas 1.137 hectares do total da terra, pela alienação da diferença a terceiros, em 20 de fevereiro de 1985.

Se houve alteração parcial na titularidade da terra, ficando o contribuinte originário apenas com fração do imóvel cadastrado no INCRA, deveria o mesmo proceder a atualização dos dados naquele órgão, após o devido registro, e, daí, ser tributado apenas pela parcela que lhe coube após a transação imobiliária.

E o que dispõe o Código Tributário Nacional, art. 147, parágrafo 1º, e o seu provimento está contido no Decreto nº 84.685, de 06.05.80.

Ademais, mesmo que direito lhe assistisse com relação a tributação parcial da terra - o que não ocorreu, dada a inércia do mesmo na atualização dos dados cadastrais do imóvel junto ao INCRA - o órgão fiscalizador acusou atrasos do ITR relativos aos exercícios de 1984 a 1989, e, disto o Recorrente não se defendeu ou fez prova em contrário, perdendo assim, por mais esta razão, direito a qualquer redução do ITR, nos termos do art. 11 do Decreto 84.685/80:

"Art. 11. A redução do imposto, de que tratam os artigos 8º, 9º e 10º, não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional."



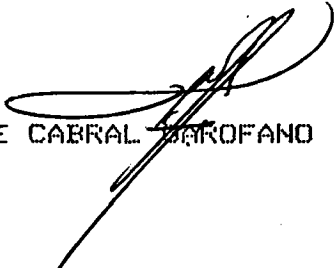
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.520-000.095/90-44
Acórdão nº 202-05.344

São estas as razões que me levam a manter a decisão recorrida e votar pelo não provimento do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.


JOSE CABRAL BAROFANO